SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002935-59.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Fábio Henrique de Assis

Requerido: Carlos Tomase

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

FABIO HENRIQUE DE ASSIS move ação contra **CARLOS ROBERTO TOMASE**, pedindo a condenação deste ao pagamento de R\$ 10.505,00, quantia necessária para o autor consertar o seu veículo, por conta de acidente de trânsito envolvendo as partes, cujo responsável é o réu.

O réu apresentou contestação (fls 44/54) e reconvenção (fls. 90/93) negando a sua responsabilidade, afirmando a responsabilidade do autor, pedindo a improcedência do pedido originário e pugnando pela condenação do autor a pagar-lhe R\$ 5.417,39, montante necessário para reparar o seu veículo.

O autor contestou a reconvenção (fls. 136/137) e replicou a contestação (fls. 138/140) e, nesta data, em audiência, colheram-se os depoimentos pessoais e ouviu-se informante.

As partes, em debates, reiteraram manifestações anteriores.

É o relatório. Decido.

A ação originária é procedente; improcede a reconvenção.

A despeito dos esforços argumentativos do réu, a prova colhida corrobora a versão do autor, que desincumbiu-se de seu ônus probatório.

O primeiro ponto a observar é que, em acidentes ocorridos em contexto como o dos autos, deve-se dar importância ao fato de que a rodovia é absolutamente preferencial.

Aquele que pretende ingressar da rodovia deve cercar-se de todos os cuidados.

Não se pode sequer cogitar de ingressar na pista <u>contando</u> com a redução de veocidade dos veículos que transitam por ela.

O ingresso na pista de alta velocidade pressupõe, por aquele que efetua tal manobra, certifique-se de que o fará com total segurança.

O réu não respeitou tal regra.

Nesse sentido, os arts. 36, 38, parágrafo único, 44, todos do CTB.

Não bastasse, no caso dos autos, ao contrário do alegado pelo réu, há elementos probatórios suficientes no sentido de que efetivamente o réu, por alguma desatenção momentânea, não visualizou o veículo do autor, que vinha pela rodovia.

Tanto que, assim que ocorrido o acidente, o réu declarou, insistentemente ao autor e à (atual) namorada deste, que não viu o VW/Golf.

Veja-se: toda declaração deve ser interpretada no contexto em que proferida, consideradas as circunstâncias circundantes. Ora, na hipótese, a declaração do réu, proferida logo após o acidente e, como disse a informante, "desesperado", mostra-nos que o réu estava tentando entender o que acontecera, como é que não vira o veículo do autor.

Houve um deslize momentâneo, que ensejou os fatos.

Não há prova de que, como alegou o réu, ele já tivesse ingressado na rodovia, transitada por ela uns 40m, e só então sido alvejado pelo veículo do autor.

Ao contrário, os depoimentos do autor e de sua (atual) namorada, harmônicos e coerentes entre si, revelam que em verdade o réu ingressou na rodovia em momento no qual o

autor estava próximo daquele cruzamento, gerando a situação de risco que culminou com o acidente.

Saliente-se que o local em que atingido o veículo do réu, na ponta esquerda e traseira, coincide com a versão apresentada pelo autor, de que visualizou o veículo do réu logo antes da colisão, freou o VW/Golf e desviou este à esquerda, não conseguindo evitar o fato.

Sendo assim, firma-se a responsabilidade do réu.

A propósito da extensão dos danos, observo que, em contestação, não houve impugnação específica da parte do réu. Logo, serão admitidos os pedidos do autor, em sua integralidade.

Ante o exposto, rejeitada a reconvenção, <u>julgo procedente</u> a ação originária e condeno o réu a pagar ao autor R\$ 10.505,00, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde o fato, ocorrido em 30.10.13; <u>condeno</u> o réu nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA